



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

LEONILDO CORREA DA SILVA, inscrito na OAB/PR sob nº 50.319, RG 355700232-SSP/SP, CPF: 001.049769-26, residente na Rua Santa Maria nº 72, Bairro Jardim Santa Maria, nesta cidade de Ibaíti-Paraná, advogando em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5º, incisos, II, IV, V, X, XXXIV, XXXV e LXI da CF e Art. 37, par. 6º do mesmo diploma; Arts. 148, II, do Código Penal; Lei 9455/97, Art. 1º, II, par. 1 e 2 (Lei da Tortura); Arts. 186, 927, 942, 944, 949, 948, 954 do Código Civil; propor a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face de

1) CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada nas pessoas de seus representantes legais, localizada na Av. Universo 92 – Jardim Shangri-lá – Fone 0(xx) 43-3327-5858 – CEP 86.070-710 – Londrina – PR;

2) Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo senhor Procurador-Geral do Município, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei II, CEP 86.015-901, Londrina-PR;

3) Autarquia Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Diretor Superintendente, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei II, CEP 86.015-901, Londrina-PR;

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

I – Da Gratuidade de Justiça – Declaração de Insuficiência Econômica

Inicialmente, afirma o autor que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, requer, nesta petição inicial, os benefícios da justiça gratuita.

É o entendimento jurisprudencial:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.

Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF – 1ª T: RE n.º 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) RT 748/172.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Concessão de benefício mediante presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Admissibilidade – Inteligência do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

A CF, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (STF – 1ª T.; RE n.º 204.305-2 – PR; Rel. Min.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Moreira Alves; j. 05.05.1998; v.u) RT 755/182.

ACESSO À JUSTIÇA – Assistência Judiciária – Lei n.º 1.060, de 1950 – CF, artigo 5º, LXXIV.

A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060/1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5º, XXXV) (STF – 2ª T.; RE n.º 205.029-6 – RS; Rel. Min. Carlos Velloso; DJU 07.03.1997) RT 235/102.

II- Dos Fatos

No ano passado (23/07/2010 a 29/08/2010) e neste ano (15/04/2011 a 07/06/2011), o Autor teve seu domicílio invadido por familiares, sob alegação de que se encontrava doente da cabeça, sendo em seguida, arrastado a força; na primeira vez até um carro particular e na segunda vez até uma ambulância da Prefeitura de Ibaiti; e levado até Londrina, onde foi internado a força, aprisionado (cárcere privado – Art. 148 do Código Penal), em uma clínica Psiquiátrica, após aplicações de psicotrópicos, medicação dopante (sossega leão), no Autor.

Em nenhum momento o Autor consentiu no tratamento ou na internação em Clínica Psiquiátrica. A internação foi compulsória, feita a força, e o Autor foi aprisionado (cárcere privado), na Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL, onde foi torturado (Art. 1º, II, par. 1 e 2 da Lei 9.455/97) durante 122 dias. Foi pego a força e internado a força.

Inclusive, quando o Autor tentou argumentar contra a internação, tentou se defender contra a internação – em sua própria residência, foi arrastado a força até um



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

carro particular (na primeira vez) e até a ambulância da prefeitura (na segunda vez), sendo levado até a clínica em Londrina – Paraná. Quando o Autor tentou argumentar, na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), que estava em sã consciência, dizendo que não era doente mental, chamaram um segurança e aplicaram-lhe (3) três injeções de psicotrópicos “sossega leão” e o arrastaram p/ dentro da Clínica, mantendo-o aprisionado por mais de três meses – atestado em anexo.

O Autor foi aprisionado na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) após passar pelo Caps - Centro de Atenção Psicossocial, órgão que, após diagnóstico de doença mental, encaminha p/ internamento na Clínica Psiquiátrica. Porém, o Autor, não apresenta nenhum tipo de doença mental. Não é usuário de drogas e nem de álcool. Inclusive, na segunda internação, nem chegou a descer da ambulância p/ fazer o diagnóstico no Caps. A ambulância parou de frente ao Caps, pegaram uma guia de internação e levaram o Autor p/ a Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL). O Autor nem desceu da ambulância p/ consulta com o médico do Caps.

O Autor ficou, mesmo em sã consciência, contra a própria vontade, internado a força, no período de 15/04/2011 a 07/06/2011 – conforme atestado em anexo.

Usaram esse mesmo *modus operandi* (invasão do domicílio, internamento compulsório (cárcere privado) na Clínica **CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina**, etc) no ano passado, durante o período de 23/07/2010 a 29/08/2010 – conforme atestado em anexo.

Inclusive, esse tipo de ação, internamento compulsório em Clínica Psiquiátrica, é figura típica do Código Penal: seqüestro e “cárcere privado”:

Art. 148 –

Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – (...)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

(...)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Em outras palavras, a internação contra a vontade da própria pessoa,



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

internação de pessoa plenamente capaz, que está em sã consciência, constitui, nos termos da lei, cárcere privado. E essa pena aumenta quando resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral.

E a internação do Autor enquadra-se perfeitamente nesta figura típica: seqüestro e cárcere privado. Seqüestro porque o arrancaram de seu domicílio e o arrastaram a força até a Clínica **CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina**. Cárcere privado porque o Autor ficou aprisionado por 122 dias em clínica psiquiátrica, contra a própria vontade, sendo maior de idade, plenamente capaz, advogado, tendo domicílio próprio e estando em sã consciência.

Dentro da Clínica Psiquiátrica de Londrina - CPL, o Autor foi submetido a grave sofrimento físico e moral, sendo obrigado a tomar psicotrópicos várias vezes ao dia e a noite (crime de tortura – Art. 1º, II, par. 1º e 2º) e tendo sua intimidade violada (Art. X da Constituição Federal), conforme descrito abaixo.

O Autor ficou aprisionado (cárcere privado), junto com os demais internos da clínica, que eram: doentes mentais, usuários de drogas em estado de abstinência, usuários de álcool em abstinência, pessoas idosas, que deveriam estar em asilo, pessoas que haviam brigado com a família, etc. Tudo junto e misturado. É uma Clínica de internação coletiva. A separação das pessoas ocorre apenas na quantidade de medicamentos que cada um toma.

Além disso, no período de aprisionamento (cárcere privado), o Autor foi obrigado a tomar psicotrópicos, medicamentos dopantes, diariamente, vários comprimidos várias vezes ao dia e a noite, a tomar banho e usar banheiro sem portas, na frente de outros internos, a dormir em quarto coletivo (dezenas de pessoas no mesmo quarto), ao lado de usuários de drogas e álcool em estado de abstinência, doentes mentais comuns, etc.

A alegação dos familiares, p/ internarem (cárcere privado) o Autor em uma Clínica Psiquiátrica, é que ele estava ouvindo vozes e falando sozinho, querendo viajar, etc, por esse motivo invadiram o domicílio do Autor e o levaram p/ internação compulsória (cárcere privado) na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), após passar pelo Caps-AD.

Como a internação nessa clínica se baseia em relato de terceiros,



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

internação subjetiva, sem exame detalhado da pessoa, o Autor foi facilmente internado na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), após relato de fatos feito por sua mãe, Neide Aparecida Correa da Silva, que havia sido orientada, por pessoas estranhas, a fazer isso.

E quando o Autor tentou reagir à violência produzida, argumentar que os fatos relatados por seus familiares não implicava em doença mental; em seu domicílio foi dominado e arrastado até a ambulância da Prefeitura Municipal de Ibaiti, que estava estacionada em frente a residência; quando o Autor tentou reagir na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), chamaram o segurança e aplicaram no Autor (3) três injeções de psicotrópicos, medicamento dopante (sossega leão), p/ que não reagisse e, em seguida, foi dominado e arrastado, pelo segurança, p/ dentro da Clínica, onde ficou aprisionado.

Porém, o Autor se encontra em sã consciência, tem domicílio próprio, é maior de idade, plenamente capaz, advogado formado pela USP de São Paulo, mantém sites na internet, onde escreve textos periodicamente, escreve novas idéias e projetos p/ o futuro, e o motivo de falar sozinho, em seu domicílio, se relaciona aos seus estudos. E a leitura em voz alta é dos textos que escreve. E, em nenhum momento, consentiu no tratamento ou no internamento. Somente foi internado porque invadiram seu domicílio e o arrastaram a força até a clínica sendo, em seguida, aprisionado em tal instituição, no meio de doentes mentais, usuários de drogas, usuários de álcool.

As idéias e projetos que o Autor escreve contrariam interesses poderosos, por isso pessoas estranhas orientaram seus familiares a praticarem o mal contra o Autor, orientaram os familiares a tentarem aplicar ao Autor o status de doente mental, por isso, as recomendações, à família, de interná-lo na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), mesmo estando o Autor em sã consciência, sem nenhum problema mental.

Na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), se o Autor se recusasse a tomar os psicotrópicos, medicamentos dopantes, que eram ministrados, medicamentos que tiram a força da pessoa deixando-a quase paralisada e desorientada, era pego a força e recebia uma injeção de psicotrópico – sossega leão – como punição.

Esse tipo de ação, aprisionar uma pessoa (cárcere privado) e aplicar a força reiteradamente, nessa pessoa, drogas psicotrópicas, constitui um outro crime, tipificado na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, Lei da tortura, que diz:



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Inegavelmente, obrigar uma pessoa sã a tomar psicotrópicos, drogas que afetam a capacidade física e mental, causam sofrimento físico e mental na pessoa, retira a força, desorienta e quase paralisa o indivíduo, sem nenhuma dúvida, enquadra-se no crime citado acima; e se a pessoa se recusasse a tomar as drogas ministradas era pego a força e recebia o psicotrópico em injeção. Fazer isso com uma pessoa que está em cárcere privado, em sã consciência, constitui, negavelmente, o crime de tortura.

Pessoas sãs, sem nenhum tipo de problema mental, após tomar os psicotrópicos, que são ministrados na Clínica ou aplicados a força, em pouco tempo ficam quase paralisadas e desorientadas, não agüentando nem pentear os cabelos, escovar os dentes ou tomar banho. Os psicotrópicos retiram quase toda a força da pessoa.

A pessoa fica nesse estado, quase paralisada e desorientada, não porque esta doente, mas sim porque o psicotrópico ministrado ou aplicado na pessoa fez efeito e é forte demais. Basta fazer o teste com uma pessoa sã para se ver isso. Por isso chamam esses psicotrópicos de sossega leão. E a aplicação desses psicotrópicos, várias vezes ao dia e a noite, seja em comprimido, seja em injeção, constitui o tratamento da Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL). Não há mais nada no tratamento. Não havia outro tipo de atividade.

Inclusive, há uma Ação Civil Pública movida pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Londrina (24ª. Promotoria de Justiça), Promotor Paulo César Vieira Tavares, proposta em outubro de 2010, contra a Clínica CPL – Clínica



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Psiquiátrica de Londrina, na qual se descrevem, mais detalhadamente, as violações graves de Direitos e Liberdades Constitucionais ocorridas no interior dessa Clínica. Essa Ação Civil Pública inclui a oitiva de pessoas que presenciaram ou foram vítimas de tais violações. A Petição Inicial dessa Ação Civil Pública está disponível no site do MP.

O Autor foi submetido, mesmo estando em sã consciência, durante vários meses (122 dias), em que esteve internado nessa Clínica, a esse tipo de tortura e violações de Direitos e liberdades fundamentais, violações de Direitos Humanos, vítima de crimes e atos ilícitos.

Se o tratamento da Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) fosse eficaz não seria feito tratamento coletivo, misturando usuários de drogas e usuários de álcool em estado de abstinência, pessoas que brigou com a família, pessoas idosas e outros tipos de pessoas, misturadas com doentes mentais comuns, todos em um mesmo local, só diferenciando uma pessoa da outra pela quantidade de psicotrópicos que cada um deveria tomar.

Além disso, todos eram submetidos às mesmas regras: aprisionamento (cárcere privado), tomar obrigatoriamente os psicotrópicos ministrados e somente se mover por áreas fixas. Essa Clínica é uma prisão camuflada. Uma prisão onde os presos são obrigados a tomar, diariamente, psicotrópicos.

Outro constrangimento e violação de intimidade ao qual o Autor foi submetido foi o uso de banheiro sem porta, na frente de outros internos, tanto p/ banho, que eram coletivos, quanto p/ necessidades comuns, além disso, tinha que dormir em quartos coletivos, ao lado de pessoas estranhas (podendo ser uma pessoa que brigou com a família, um usuário de drogas em estado de abstinência, um usuário de álcool ou um doente mental – dezenas de pessoas dormiam em um mesmo quarto), se se recusasse a seguir essas regras era medicado com psicotrópico - “sossega leão”.

Além disso, na clínica, o Autor tinha que andar com sabonete, pasta de dente e xampu no bolso, caso contrário, outros internos poderiam furtar esses apetrechos. Até mesmo o chinelo que usava, enquanto estava dormindo, foi furtado pelos internos.

Inclusive, as roupas que o Autor tinha levado p/ a clínica, quando retirava p/ o banho coletivo e iam p/ a lavanderia, outras pessoas pegavam e usavam. Dessa



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

forma o Autor perdeu camisas, blusas e cuecas. Além disso, as toalhas também eram de uso coletivo, usadas várias vezes por pessoas diferentes.

Se se fosse uma clínica de doentes mentais, não ocorreriam furtos. Doente mental não furta nada de ninguém. Enquanto a pessoa está completamente dopada pelos psicotrópicos – na Clínica eles chamam isso de pessoa “impregnada” - os pertences são furtados por outros internos.

Além disso, as pessoas que se revoltavam contra o tratamento e contra as regras, aqueles que diziam que não estavam doentes e queriam sair da Clínica, eram chamados, pelos enfermeiros e seguranças da Clínica, de doentes mentais e eram medicados com psicotrópicos ou “sossega leão”. Em pouco tempo o psicotrópico fazia efeito e a pessoa, mesmo estando em sã consciência, ficava quase paralisada e desorientada.

Outro ponto relevante, enquanto o Autor estava na clínica seus documentos pessoais ficaram retidos na portaria da **CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina**. Nenhuma clínica ou hospital pode reter os documentos da pessoa internada.

Uma pessoa em sã consciência, sem problema mental, plenamente capaz, internado em uma Clínica Psiquiátrica, recebendo psicotrópicos fortíssimos (que retiram a força da pessoa deixando-a quase paralisada e desorientada, sem forças nem p/ pentear os cabelos, escovar os dentes ou tomar banho), psicotrópicos aplicados de forma compulsória e diária, uma pessoa vivendo em cárcere privado, misturado a outros doentes mentais, usuários de drogas e álcool em estado de abstinência; sendo obrigado a usar banheiro sem porta, na frente de outros internos; a dormir em quarto coletivo, ao lado de pessoas estranhas, etc; assistindo a brigas diárias, etc; violam uma série de Direitos e Liberdades Constitucionais, violam Direitos Humanos, caracterizam uma série de crimes e atos ilícitos, principalmente, quando essa pessoa não consentiu na internação, é maior de idade, plenamente capaz e não deveria estar em tal lugar. Isso foi feito pela Clínica **CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina** contra o Autor.

Esse tipo de clínica não constitui tratamento p/ nada, pois o médico, que supostamente cuidava do Autor, somente aparecia uma vez por semana. Só olhava p/ a cara da pessoa e a dispensava, ministrando, dessa forma, os psicotrópicos que cada um



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

tinha que tomar.

Na maior parte do tempo os internos da Clínica, incluindo o Autor, eram dominados por seguranças e enfermeiros que ministravam, ou aplicavam, psicotrópicos e executavam as regras que regulam essa prisão camuflada.

O Autor, assim como outros internos, a maior parte do tempo ficavam sem nenhuma atividade. Passavam a maior parte do tempo dopados e desorientados pela ação dos psicotrópicos. E tudo isso, esse tipo de prisão camuflada e tortura, é pago com dinheiro público. Pago com dinheiro do SUS.

Por diversas vezes o Autor tentou argumentar e explicar p/ os seguranças, para os enfermeiros e até para o médico, que estava em sã consciência, que não tinha nenhum problema mental, que era maior de idade, plenamente capaz, advogado formado, etc, porém, foi ignorado e considerado doente mental. Continuando a aplicação diária de psicotrópicos. Continuando o cárcere privado e as torturas.

Nessa Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) mesmo quem não apresenta nenhum tipo de doença mental é tratado como se se apresentasse uma doença mental e submetido às mesmas regras, recebendo psicotrópicos a força. Em pouco tempo a pessoa, mesmo não possuindo nenhum tipo de problema mental, fica dopada e desorientada, parecendo doente mental. A pessoa fica assim por causa do efeito das drogas psicotrópicas e não porque tem algum tipo de doença mental.

Além disso, o isolamento (Cárcere Privado) do Autor, na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL), era completo, o Autor somente poderia receber visitas autorizadas, em local específico, longe dos demais internos, e somente poderia sair da Clínica ou por alta médica ou porque o familiar que o internou foi retirá-lo. O que evidencia de forma clara e inequívoca o cárcere privado. Mesmo a pessoa estando em sã consciência, não possuindo nenhum tipo de problema mental, nem sendo usuária de drogas ou álcool, etc, uma vez internada na clínica, por relato de terceiros, é submetida a tratamento com psicotrópicos, ficando encarcerada e somente podendo sair ou por alta médica ou porque quem internou a pessoa foi retirá-lo

A pessoa sã, sem nenhum tipo de doença, fica sem defesa, é dopada e drogada diariamente, e não pode sair da clínica psiquiátrica. Mesmo estando sã fica na



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

dependência ou da vontade do médico ou da vontade da pessoa que internou a pessoa, p/ retirá-la da clínica psiquiátrica. Isso aconteceu com o Autor.

Pedidos da pessoa internada, como aconteceu com o Autor, não tem nenhum efeito, mesmo a pessoa estando sã, sendo plenamente capaz, maior de idade e não possuindo nenhum tipo de doença mental. Foi isso que fizeram com o Autor. Tudo o que ele alegou foi ignorado e tratado como doente mental. Todos os tipos de defesa foram eliminados e o Autor submetido, durante 122 dias, a tratamento de doente mental, com psicotrópicos diários, várias vezes ao dia e a noite.

Inclusive, conforme já foi dito, há uma Ação Civil Pública, movida pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Londrina (24ª. Promotoria de Justiça), na qual se descrevem essas e outras violações de Direitos e Liberdades Constitucionais, inclusive mortes de pessoas, ocorridas no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL.

Esse método de internamento que retira completamente a liberdade e os direitos do indivíduo, internamento baseado no relato de fatos por terceiros, internamento subjetivo, transforma a Clínica CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina – em uma prisão camuflada. Qualquer pessoa pode ser internada dessa forma. Basta o terceiro levar a pessoa a força e fazer o relato de qualquer doença mental que leu em algum lugar p/ interná-la. Esse tipo de clínica constitui um risco p/ todos os cidadãos e p/ o Estado Democrático de Direito. É uma prisão camuflada. Uma prisão que não segue as limitações, os Direitos e as liberdades constitucionais.

Considerando que a Clínica CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina recebe dinheiro público p/ os internamentos, quanto mais pessoas internadas, mais dinheiro receberão. Logo, não se importam se a pessoa está doente ou não. Vai chegando pessoas e vão internando tudo junto: usuários de drogas, usuários de álcool, idosos, doentes mentais, etc.

O que fizeram com o Autor viola a Constituição Federal e os Direitos Humanos, constitui crimes e atos ilícitos. E a Clínica Psiquiátrica se transforma em um tipo camuflado de prisão, um órgão camuflado de violações de Direitos e Liberdades Constitucionais. Uma prisão que não está sujeita à Constituição ou às leis. Uma prisão



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

sujeita apenas à vontade de médicos, enfermeiros e seguranças que calam as pessoas aplicando-lhes psicotrópicos.

E esse tipo de internamento, aprisionamento de pessoas sãs, cárcere privado, de pessoa maior de idade, plenamente capaz, pessoas internadas contra a própria vontade, está sendo pago com dinheiro público, dinheiro do SUS. Conforme mostra o Carimbo da Clínica CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina – no Boletim de Alta Hospitalar do Autor (Documento em anexo). Como mostra a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Londrina contra a Clínica CPL.

A pessoa internada, mesmo em sã consciência, não possuindo nenhum tipo de problema mental, é diagnosticada, pelos médicos da clínica, como tendo algum tipo de doença mental, isso porque o diagnóstico se baseia no relato de fatos por terceiros. Dessa forma pessoas sãs, plenamente capazes, maiores de idade são internadas e submetidas a tortura, tratamento com psicotrópicos fortíssimos diariamente, deixando a pessoa quase paralisada e desorientada, em completo isolamento, tendo Direitos e Liberdades Constitucionais violados de forma camuflada.

Se a pessoa recorre dizem que é “doente mental” quando, na verdade, não tem nenhuma doença. E se estiver na Clínica e reclamar, aplicam-lhe psicotrópicos, “sossega leão”. Com isso eliminam os direitos de defesa da pessoa.

P/ sair da Clínica a pessoa precisa que a família retire, porém, foram os familiares que internaram, foram eles os responsáveis pelo internamento. E a Clínica não quer nem saber se a pessoa está doente ou não, eles recebem dinheiro público por cada pessoa internada, logo, a alta médica fica na dependência deles, aumentando o tempo de aprisionamento, cárcere privado, e violações dos Direitos e Liberdades Constitucionais da pessoa.

Todos esses abusos, essas violações de direitos e garantias fundamentais, violação de direitos humanos, violação da intimidade das pessoas, aprisionamento, cárcere privado, tratamento compulsório com psicotrópicos, tortura de pessoas sãs, pessoas plenamente capaz, internamento com base no relato de terceiros, sem nenhum diagnóstico sério, está sendo pago com dinheiro público, pago pelo SUS. O dinheiro público não pode pagar essas violações da Constituição, violações de Direitos e



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

garantias fundamentais, violações de direitos humanos.

O Autor estava e está em sã consciência por isso se lembra de tudo o que aconteceu na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) e redigiu esta peça processual, provando que estava e está em sã consciência. Outras provas importantes advêm da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público de Londrina, contra a Clínica Psiquiátrica de Londrina.

Na primeira internação o Autor havia decidido deixar o caso de lado, pois envolve familiares e p/ evitar repercussões maiores iria deixar o caso de lado, porém, a reincidência da família e o re-internamento na Clínica Psiquiátrica de Londrina - CPL, mostra que essa forma de ação, esse modus operandi é comum, os médicos e enfermeiros, mesmo sendo pessoas estudadas e profissionais preparados, agem de forma desleixada e sem os devidos cuidados ensinados na medicina.

Médicos e enfermeiros agem sem o dever de cuidado e prudência, internam pessoas sãs, eliminando direitos e liberdades constitucionais, eliminando Direitos Humanos, não fazem diagnóstico preciso, pois internam pessoas em clínica psiquiátrica com base no relato de terceiros. São pessoas estudadas praticando o mal sem se importar com isso. Nas palavras de Hannah Arendt isso constitui a banalidade do mal.

Por essas razões o Autor propõe esta Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, sem prejuízo das Ações Penais cabíveis, contra a CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina, visando se proteger e proteger aqueles que são pessoas sãs e mesmo assim, foram internados nessa clínica. Portanto, há essa ação tem o escopo de, por meio do ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao Autor, punir economicamente a Clínica Psiquiátrica de Londrina.

É importante assinalar que, após sair da Clínica, os únicos medicamentos receitados pelos médicos foram p/ dormir, medicamentos diferentes dos psicotrópicos que eram ministrados/aplicados enquanto o Autor estava internado.

Além disso, o suposto tratamento de algum tipo de doença não autoriza violação de Direitos e Liberdades Constitucionais, violação de Direitos Humanos. Pessoas plenamente capazes, maiores de idade, etc não podem ser seqüestradas e internadas contra a própria vontade.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

O Autor é maior de idade, advogado formado pela USP de São Paulo, tem domicílio próprio, não mora na casa de nenhum familiar, é plenamente capaz, não se encontra interditado juridicamente, mantém site na internet, onde escreve periodicamente (www.leonildo.com), não pode estar sujeito a esse tipo de abuso, nenhuma pessoa sã pode estar sujeita a esse tipo de abuso, tendo seu domicílio invadido e sendo internada a força (aprisionado – cárcere privado - em Clínica Psiquiátrica) sob o argumento de que tem problemas mentais, quando, na verdade, não possui nada.

O Autor não consentiu, em nenhum momento, nesse tipo de tratamento ou na internação. Tudo o que falou ou argumentou foi ignorado e tratado com violência, sendo arrastado de domicílio p/ a ambulância a força, e recebendo psicotrópicos, medicamento dopante (sossega leão), quando tentou reagir à internação na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL).

Além disso, é válido assinalar que, enquanto o Autor estava na Clínica, havia outras pessoas sãs internadas, ou seja, pessoas que não possuíam nenhum tipo de doença mental, ou problemas com drogas e álcool internadas no mesmo local. Essas pessoas, assim como o Autor, haviam sido internadas por familiares.

III – Diagnóstico e internamento baseados no relato de terceiro

O primeiro ponto importante é ter consciência que a medicina humana não é medicina veterinária. Cuida-se de pessoa, não de animais. Isso significa que o diagnóstico médico tem o dever de prudência, principalmente, quando retira ou inibe Direitos e liberdades fundamentais, Direitos Humanos.

O diagnóstico médico tem que ser feito na pessoa que está doente e não em terceiros. E se a pessoa diz que não está doente, não cabe ao médico aplicar, compulsoriamente, quaisquer tipos de tratamento médico. Esteja a pessoa doente ou não.

O médico não pode fazer tratamento contra a vontade da pessoa. Não pode eliminar Direitos e liberdades fundamentais, Direitos Humanos, usando como argumento o tratamento médico. E esse cuidado, esse dever de prudência, tem que ser



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

redobrado quando implica na eliminação de Direitos e liberdades fundamentais da pessoa, eliminação de Direitos Humanos.

Neste caso, a suposta doença mental do Autor foi diagnosticada, e o Autor aprisionado na Clínica, com base em argumentos de terceiros. Outra pessoa falou que o Autor tinha isso, tinha aquilo, etc, o médico escreveu e mandou internar/ aprisionar (cárcere privado) o Autor.

O direito de defesa do Autor foi eliminado. Quando tentou reagir à violência, a suposta médica da Clínica chamou o segurança e aplicaram, no Autor, três injeções de psicotrópicos, sendo, em seguida, arrastado p/ dentro da Clínica Psiquiátrica de Londrina, onde ficou internado, na segunda vez, entre 15/04/2011 e 07/06/2011.

O Autor foi internado para tratamento psiquiátrico contra a própria vontade e sem consentir no tratamento. Não foi levado p/ tratamento pacificamente, mas sim arrastado a força. Mesmo sendo maior de idade, plenamente capaz, tendo domicílio próprio, sendo advogado e sem ter nenhum tipo de doença mental foi internado na Clínica Psiquiátrica de Londrina.

Não há erro médico nessa internação, pois isso foi feito, contra o Autor, pela mesma Clínica, por duas vezes. Em 23/07/2010 a 29/08/2010 e 15/04/2011 e 07/06/2011. E, nas duas vezes, o Autor, que era o suposto doente, teve seu direito de defesa eliminado. Tentou reagir, tentou argumentar, etc, e mesmo assim foi internado. Arrastado p/ dentro da Clínica Psiquiátrica de Londrina a força. Dentro da Clínica, mais uma vez o Autor tentou argumentar, disse e repetiu, reiteradamente, que não estava doente, etc, porém, foi considerado “doente mental” e submetido, da mesma forma, ao tratamento psiquiátrico – medicação diária com psicotrópicos, etc.

Inclusive, p/ impedir que isso volte a acontecer, o Autor impetrou Habeas Corpus Preventivo contra os responsáveis por esses ataques.

O diagnóstico e a internação do Autor foram feitos com base no relato de terceiro e os médicos que fizeram o internamento bloquearam todas as defesas do Autor, eliminaram seus Direitos e liberdades constitucionais, Direitos Humanos, e o enviaram p/ uma prisão camuflada onde era submetido a tratamento diário com psicotrópicos (tortura) e violação de sua intimidade, sem ouvir e considerar os argumentos do Autor.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

O dever de prudência e cuidado, que caracteriza a medicina, simplesmente não existiu nesse caso. Mesmo que o Autor tivesse sido seqüestrado e levado até a Clínica a força, o normal seria, se houvesse prudência e cuidado nos médicos atendentes, que o Autor fosse ouvido e a internação impedida. Porém, isso não aconteceu. Simplesmente internaram o Autor, eliminando Direitos e liberdades Constitucionais sem lhe dar direito de defesa.

É válido assinalar que esse desleixo com as pessoas, violações de Direitos e liberdades fundamentais, violações de Direitos Humanos, prática de crimes e atos ilícitos são comuns nessa Clínica Psiquiátrica de Londrina, inclusive, foram essas práticas que motivaram a ação civil pública, movida em outubro de 2010, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Londrina (24ª. Promotoria de Justiça), Promotor de Justiça Paulo César Vieira Tavares, contra essa Clínica.

Nessa Ação Civil Pública há uma descrição, feita por testemunhas e outras pessoas ouvidas pelo MP, das coisas terríveis que acontecem e fazem no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina. Inclusive, a morte de pessoas.

Outro ponto importante é observar que os médicos e enfermeiros que praticaram essas ações e trabalham na Clínica Psiquiátrica de Londrina são pessoas estudadas, profissionais preparados, porém, praticam o mal contra as pessoas sem analisar o que estão fazendo. Hannah Arendt chama isso de banalidade do mal. São pessoas que obedecem e seguem ordens sem perceber o mal que estão praticando. São parecidos com Eichmann, descrito na obra “Eichmann em Jerusalém” de Hannah Arendt.

IV – Do acidente ocorrido com o veículo que foi buscar o Autor na Clínica Psiquiátrica de Londrina, no dia em que teve alta

Quando foram buscar o Autor na Clínica Psiquiátrica de Londrina, no retorno p/ Ibaiti, ocorreu um acidente automobilístico com o veículo que foi buscá-lo na Clínica.

Nesse acidente, o Autor trincou o joelho, seu pai fraturou costelas e sua



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

mãe, lançada fora do veículo, depois de vários dias na UTI, veio a falecer. (Documentos em anexo).

Considerando que o internamento do Autor foi ato ilícito, contrário a lei, contrário à Constituição Federal (Princípio da legalidade e outros princípios). Foi um internamento contra a vontade do Autor, um internamento que violou o princípio da prudência e do cuidado que caracteriza a medicina, assim como violou o princípio de que uma pessoa maior e capaz não pode ser internada ou submetida a tratamento contra a própria vontade.

Logo, se a lei tivesse sido cumprida e os deveres de prudência e cuidados médicos obedecidos, o Autor não estaria na Clínica Psiquiátrica de Londrina, portanto, não teriam que buscá-lo na Clínica e, por conseqüência, o acidente automobilístico não teria ocorrido, ferindo e matando pessoas.

Portanto, a Clínica Psiquiátrica de Londrina também tem responsabilidade objetiva nesse acidente ocorrido, pois o acidente derivou dos atos ilícitos que praticaram. Logo, também terão que indenizar, por danos materiais e morais, as vítimas do acidente, incluindo o Autor que estava no veículo. E também terão que indenizar o Autor, herdeiros e dependentes pela morte da mãe, Neide Aparecida Correa da Silva, ocorrido em decorrência do acidente.

Estavam no veículo - todos da mesma família:

- **Marcos Wegrzyn Pereira** - Motorista - Quebrou a cravícula e o nariz; Endereço p/ citação: Rua João B. Balmant, n. 1295, Bairro, Centro, Ibaiti - Paraná.
- **Vanderli Maria Fernandes** - banco do passageiro - não teve ferimentos; Endereço p/ citação: Rua João B. Balmant, n. 1295, Bairro, Centro, Ibaiti - Paraná.
- **Leonildo Correa da Silva** - banco atrás do motorista - trincou o joelho; Endereço p/ citação: Rua Santa Maria, n. 72, Bairro Jd. Santa Maria, Município de Ibaiti, Estado do Paraná.
- **Sebastião Bento da Silva** - banco atrás do passageiro - quebrou três costelas; Endereço p/ citação: Sítio São Bento, Bairro Amorzinha, Município de Ibaiti, Estado do Paraná.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

- **Neide Aparecida Correa da Silva** – banco do meio – foi projetada p/ fora do veículo, caindo do outro lado da rodovia, vários metros a frente – teve vários deslocamentos na coluna vertebral – depois de vários dias na UTI, veio a falecer.

V – Responsabilidade objetiva da Clínica Psiquiátrica de Londrina, da Prefeitura de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde

Nos termos do Art. 199, par. 1º da Constituição Federal: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

A CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina faz parte do Sistema Único de Saúde, ou seja, atende usuários do SUS. Inclusive, foi essa característica que legitimou a Ação Civil Pública, movida pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Londrina (24ª. Promotoria de Justiça), Promotor Paulo César Vieira Tavares, em outubro de 2010, contra essa Clínica.

Além disso, a Clínica Psiquiátrica de Londrina informa, no Boletim de Alta Hospitalar, que foi dado ao Autor, que “**Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais**”. Cópia do Boletim em anexo.

Portanto, a Clínica Psiquiátrica de Londrina é prestadora de serviços públicos, faz parte do sistema único de saúde SUS, recebendo recursos públicos pelos serviços de saúde que presta e tem responsabilidade objetiva.

E, de acordo com o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

É válido assinalar que a transferência da atribuição de executar um serviço público implica a submissão das pessoas jurídicas de direito privado (concessionárias, permissionárias ou autorizadas) às mesmas regras de responsabilidade extracontratual do Poder Público, quando se verificar a ocorrência de danos decorrentes da prestação do serviço, uma vez que atuam como seus substitutos.

Em outras palavras, é a pessoa jurídica de direito privado quem responde pelos danos decorrentes da prestação do serviço público, já que assume os riscos e as responsabilidades relativas às atividades desenvolvidas. Contudo, quando insuficiente o patrimônio da prestadora de serviço, responderá o Estado subsidiariamente, mas somente pelos danos decorrentes da prestação do serviço público.

Por isso, a Prefeitura de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde, com os quais a Clínica Psiquiátrica de Londrina tem ligação direta e os quais têm o dever de fiscalizar as ações da Clínica, inclusive estes fatos são descritos na Ação Civil Pública movida contra a Clínica.

Logo, a Prefeitura de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde também foram chamados p/ este processo.

VI – Do Nexo de Causalidade

De acordo com o Prof. Venosa:

O conceito de nexo causal ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal.

(Venosa, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001.)

Neste caso, o nexo de causalidade fica provado pelos atestados que



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

provam o internamento do Autor, contra a própria vontade e a força, por 122 dias, na Clínica Psiquiátrica de Londrina. Atestados que foram emitidos pela própria Clínica.

O dano material e moral causados ao Autor advém desse cárcere privado de 122 dias e de todas as violações de Direitos Constitucionais, violações de Direitos Humanos, crimes e atos ilícitos praticados contra o Autor enquanto ele esteve aprisionado nas dependências da Clínica psiquiátrica de Londrina.

Além disso, quando foram buscar o Autor na Clínica Psiquiátrica de Londrina ocorreu um acidente automobilístico com o carro no qual estavam. Nesse acidente, o Autor trincou o joelho, seu pai fraturou costelas, o motorista fraturou a cravícula e o nariz e sua mãe, lançada fora do veículo, depois de vários dias na UTI, veio a falecer. (Documentos em anexo).

Esse acidente e os danos ocasionados somente ocorreram porque o Autor foi internado indevidamente, ilicitamente, na Clínica psiquiátrica de Londrina. Somente ocorreram porque o internamento ocorreu com base no relato de terceiros, contra a vontade do Autor e sem lhe dar direito de defesa.

Se os médicos tivessem seguido o dever de prudência e cuidado que caracteriza a medicina, seguissem a Lei e a Constituição Federal, o Autor jamais teria sido internado e o acidente não teria ocorrido. Isso porque o Autor não estaria na Clínica em Londrina e não teriam que ir buscá-lo depois de meses de internamento ilegal e injusto – cárcere privado.

A responsabilidade da Clínica somente cessaria quando o Autor chegasse a seu domicílio. Isso porque retornaria a seu estado original. Enquanto estivesse na rodovia ou na rua, por motivo de ter sido internado na Clínica Psiquiátrica de Londrina, a responsabilidade objetiva da Clínica continuaria em vigor.

Enfim, os atos ilícitos da Clínica também originaram a obrigação da família ir buscar o Autor no dia de sua alta médica. E, ao fazerem isso, ocorreu o acidente que causou ferimentos e morte de pessoas, incluindo a danificação quase completa do veículo.

Enfim, a responsabilidade objetiva da Clínica é evidente: nexos causal e dano ficam demonstrados.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

VII - Reparação dos danos materiais e morais

Nos termos do Art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Já o Art. 927, do mesmo Código, estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

E o Art. 944 afirma: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Considerando que a Clínica Psiquiátrica de Londrina é prestadora de serviços públicos, faz parte do sistema único de saúde SUS, recebendo recursos públicos pelos serviços de saúde que presta. Logo, não pode violar Direitos e liberdades constitucionais, não pode violar Direitos Humanos, praticar crimes e atos ilícitos. Se viola, pratica crimes e atos ilícitos, causa danos, etc, tem que indenizar.

Considerando que a Clínica Psiquiátrica de Londrina já tinha sido alvo de Ação Civil Pública por causa das violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, pratica de crimes e atos ilícitos. É reincidente na ilegalidade.

Considerando que essas violações, crimes e atos ilícitos foram praticados por profissionais da saúde, pessoas estudadas (médicos, enfermeiros e seguranças). E foram praticados deliberadamente.

Considerando que esses profissionais da saúde foram incapazes de diferenciar uma pessoa sã de uma pessoa doente. Fazendo diagnóstico e internamento, em clínica psiquiátrica, com base no relato de terceiro, violando o dever de prudência e cuidado, que caracteriza a medicina.

Considerando que esses profissionais da saúde são remunerados com dinheiro público e essa clínica recebe verbas públicas p/ fazer os atendimentos de usuários do SUS. Dinheiro público não pode pagar violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, pratica de crimes e atos ilícitos.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Considerando que estamos em um Estado Democrático de Direito e, mesmo assim, o Autor teve seu domicílio invadido, foi arrastado a força até a Clínica Psiquiátrica de Londrina onde foi internado em 2010 e 2011 (ao todo 122 dias), sem ter direito defesa e sem poder se defender.

Considerando que o Autor é advogado, estava em exercício da advocacia e, mesmo assim, teve seu Direito de Defesa completamente eliminado, sendo tratado como incapaz e doente mental.

Considerando que o Autor, reiteradamente, tentou argumentar e explicar que não estava doente, que não é doente mental, que não é usuário de drogas, que não é usuário de álcool e, mesmo assim, foi tratado com violência (aplicação de três injeções de “sossega leão” antes de arrastá-lo p/ dentro da clínica) e internado na Clínica Psiquiátrica, sendo submetido a tratamento desumano, com psicotrópicos, durante 122 dias.

Considerando que o Autor foi submetido, em sua consciência, a cárcere privado durante 122 dias, submetido a intenso sofrimento físico e mental dentro da Clínica Psiquiátrica de Londrina.

Considerando que o Autor teve a sua intimidade violada durante 122 dias tendo que usar banheiro sem porta, suas roupas foram usadas por outras pessoas e teve que usar toalhas de banho usadas por outras pessoas.

Considerando que o Autor, em sua consciência, teve que dormir, durante 122 dias, em quarto coletivo, ao lado de usuário de drogas e álcool em estado de abstinência e doentes mentais.

Danos materiais ocasionados pelo internamento:

O Autor não estava na Clínica Psiquiátrica de Londrina a trabalho, porém, as horas em que ficou aprisionado lá devem ser valoradas, devem ter um preço. Por analogia e a título de estabelecer um valor p/ os danos materiais, pode-se considerar cada hora que o Autor passou em cárcere privado como horas/trabalho.

O Autor não foi por vontade própria, mas levado a força. Não deveria ter sido internado, se tivessem ouvido seus argumentos, seguissem a lei e a Constituição;



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

seguissem o dever de prudência e cuidado que caracteriza a medicina, mas foi tratado com violência, eliminaram seu direito de defesa e o arrastaram p/ dentro da Clínica.

Logo, as horas que o Autor foi mantido em cárcere privado devem ter um valor, devem ser valoradas e, analogicamente e a título de danos materiais, podem ser valoradas como horas/trabalho; assim é possível chegar a um valor do dano material.

O tempo que o Autor ficou retido na Clínica não é tempo perdido. Aquelas horas não podem ser desconsideradas. O Autor foi mantido contra a própria vontade nas dependências dessa Clínica. Logo, todas as horas que permaneceu em cárcere privado, noite e dia, devem ser valoradas. E isso pode ser feito considerando-as, analogicamente, como horas/trabalho.

Dessa forma, cada hora em que o Autor ficou na Clínica Psiquiátrica de Londrina tem um preço. E sendo o Autor advogado, formado pela USP de São Paulo e em exercício da advocacia, esse preço é estabelecido pela Ordem dos Advogados. De acordo com a tabela da OAB, disponível no site da Ordem dos Advogados, o valor da consulta/hora fora do horário de expediente e no domicílio do cliente, ou seja, o valor da hora/trabalho do advogado, que se enquadra neste caso, é de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Durante 122 dias, atestados em anexo, o Autor esteve, contra a própria vontade, internado a força, nas dependências da Clínica Psiquiátrica de Londrina, noite e dia, esteve sujeito a ordens de médicos, enfermeiros e seguranças dessa Clínica, sem poder sair p/ outro lugar. Estes 122 dias equivalem a 2.928 (Duas mil novecentas e vintes e oito horas). E o valor de cada uma dessas horas é de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Dessa forma fica estabelecido o dano material.

Danos morais oriundos do internamento:

Durante os 122 dias em que esteve nas dependências da Clínica Psiquiátrica de Londrina, além do cárcere privado, o Autor foi submetido a sofrimento físico, mental e moral, submetido a uma série de violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, vítima de crimes e atos ilícitos. Conforme



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

descrito anteriormente.

O Autor, sem dar nenhum tipo de consentimento, foi internado e submetido a tratamento com psicotrópicos. É válido considerar ainda que o Autor é um profissional intelectual, que necessita de suas faculdades mentais e, durante 122 dias, foi submetido a tratamento com psicotrópicos fortíssimos.

Além disso, o bom nome do Autor ficou afetado por causa dessas internações, uma vez que a sociedade tenderá a considerá-lo um doente mental por ter sido internado, indevidamente, contra a própria vontade, em clínica psiquiátrica.

Sem contar que o Autor teve sua intimidade invadida tendo que usar banheiro sem porta, toalhas usadas por outros internos, etc.

Portanto, a indenização por danos morais não deve ser apenas indenização, mas, sobretudo, punição civil, punição econômica, contra os responsáveis pelas violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, crimes e atos ilícitos praticados por pessoas estudadas, pessoas instruídas, que estão em uma empresa prestadora de serviços públicos, que faz parte do sistema único de saúde SUS, recebendo recursos públicos pelos serviços de saúde que presta à população.

Além disso, com o cárcere privado, o Autor foi mantido fora do seu domicílio, longe de seus livros e áreas de estudo, longe de seus equipamentos de trabalho, sem acesso a internet e ao mundo. Esse isolamento também afeta a capacidade intelectual da pessoa, que deixa de ler, deixa de aprender e refletir. Aumentando o valor do dano.

Todas as violações, crimes e atos ilícitos praticados contra o Autor tem que ser ressarcidos, indenizados, nos termos da lei. Sem contar que os agentes que praticaram tais atos, sejam por ação ou omissão, devem receber punição civil, punição econômica, na valoração dos danos morais.

Danos materiais ocasionados pelo acidente:

O acidente automobilístico não atingiu apenas o Autor, mas também seus familiares, conforme citado anteriormente.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

De acordo com Art. 949 do Código Civil:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Neste caso o ofensor é a Clínica Psiquiátrica de Londrina, que tem responsabilidade objetiva e tem que indenizar todas as despesas dos tratamentos e os lucros cessantes até ao fim da convalescença de todas as vítimas que estavam no veículo acidentado. Sem prejuízo dos danos morais.

Além disso, a Clínica Psiquiátrica de Londrina tem que indenizar o Autor e os demais herdeiros, incluindo os dependentes, pela morte de Neide Aparecida Correa da Silva. E, de forma analógica, a morte ocorrida nesse caso, pode-se considerar, p/ efeito de indenização, o Art. 948 do Código Civil:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

De acordo com estatísticas do IBGE, divulgado em 17/09/2010, a expectativa de vida das mulheres brasileiras é de 77 anos. Do ponto de vista material, considerando que Neide Aparecida Correa da Silva faleceu, devido ao acidente, com 55 anos, houve uma perda de vida útil de 22 anos, deixando de contribuir p/ a constituição do patrimônio familiar. Logo, essa perda tem que ser indenizada, observando a parte final do Art. 984, II: **“levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”**.

Explicativamente, nas palavras do Prof. Venosa:

A oportunidade, como elemento indenizável implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Quando nossos tribunais indenizam a morte de filho menor com pensão para os pais até quando este atingiria 25 anos de idade, por exemplo, é



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

porque presumem que nessa idade se casaria, constituiria família própria e deixaria a casa paterna, não mais concorrendo para as despesas do lar. (Venosa, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001).

Portanto, os 22 anos de vida útil que Neide Aparecida Correa da Silva contribuiria p/ o patrimônio familiar tem que ser indenizado ao Autor e aos demais herdeiros, incluindo os dependentes, considerando-se a renda média mensal que ela possuía trabalhando dentro e fora da família.

Esta renda média mensal, para efeito de cálculo de dano material, era cerca de R\$ 1000,00 (Mil reais), uma vez que ela era dona de casa (salário de doméstica), trabalhava avulso na lavoura (salário de trabalhadora rural), cuidava dos netos (salário de babá) e ajudava os filhos quando estavam apurados em suas tarefas. Todos esses trabalhos têm um valor. Nem sempre pagos em dinheiro, mesmo assim, devem ser valorados, pois essa contribuição à família, dada por Neide Aparecida Correa da Silva, foi eliminada por culpa dos atos ilícitos praticados pela Clínica Psiquiátrica de Londrina. O patrimônio familiar foi reduzido por culpa dessa Clínica, logo, isso tem que ser reparado.

Alguns desses trabalhos eram simultâneos. Por exemplo, ao mesmo tempo em que era dona de casa também cuidava dos netos. Após trabalhar na lavoura também cuidava da casa, etc. Portanto, se considerarmos com exatidão o valor da renda média mensal pode ser ainda maior, sendo a soma de dois salários mínimos. É válido considerar que, de acordo com a Constituição, não pode existir salário menor do que o salário mínimo.

Portanto, além das reparações do Art. 948 do Código Civil, também se pleiteia que esses 22 anos de vida útil, contribuição ao patrimônio familiar, sejam pagos ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva. 22 anos resultam em 264 meses e cada mês tem um valor mensal de cerca de R\$ 1000,00 (Mil reais). Sem contar os prejuízos oriundos dos danos morais cabíveis.

Além disso, o veículo no qual estavam ficou completamente danificado. E isso também tem que ser restituído.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Danos morais ocasionados pelo acidente:

O sofrimento físico e moral causado por esse acidente é quase indescritível, principalmente considerando a dor física causada pelos ferimentos nas vítimas do acidente, o abalo psicológico, etc. Dor que até hoje, naqueles que quebraram ou trincaram ossos, ainda acontece.

Além disso, há o sofrimento físico e moral causados ao Autor e aos demais filhos, irmãos e netos de Neide Aparecida Correa da Silva, pelo tempo em que ela esteve internada na UTI entre a vida e a morte. A família inteira ficou em um estado psicológico que poucos conseguiam trabalhar. Além das viagens até o Hospital em Londrina onde ela estava internada, tendo que dormir no estacionamento do Hospital p/ revezar as visitas que só permitiam uma pessoa por vez.

O acidente ocorreu no dia 07/06/2011 e a morte somente ocorreu no dia 03/07/2011. Todo esse período foi de sofrimento p/ o Autor e aos demais membros da família. Sofrimento causado pelos atos ilícitos praticados pela Clínica Psiquiátrica de Londrina, que tem responsabilidade objetiva no acidente, uma vez que se não praticasse atos ilícitos, atos contra a lei e contra a Constituição Federal esse acidente não teria ocorrido.

Portanto, a Clínica Psiquiátrica de Londrina tem o dever de indenizar esse sofrimento que causou ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva.

VIII - FUNDAMENTO JURÍDICO

Constituição Federal – Art. 5, II: *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Ninguém pode ser internado contra a própria vontade. Ninguém pode ser submetido a tratamento psiquiátrico ou quaisquer tratamento médico contra a própria vontade. Sendo a pessoa maior de idade e plenamente capaz, vale o princípio da legalidade. Logo, o que fizeram com o Autor viola completamente esse princípio constitucional. Seja o internamento compulsório, seja a medicação compulsória com



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

psicotrópicos.

Constituição Federal – Art. 5, IV: *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”*

Na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) o Autor foi submetido a tratamento psiquiátrico, mesmo estando em sã consciência. Tratamento com psicotrópicos fortíssimos, contra a própria vontade. Psicotrópicos que causam sofrimento físico e mental. Tudo o que fazem com a pessoa dentro dessa Clínica se enquadra nos termos “tortura”, “tratamento desumano ou degradante”. Tratamento com psicotrópicos fortes em pessoa sã ocasiona degradação da parte intelectual. Por isso esses psicotrópicos possuem tarja preta, causam dependências e outros efeitos negativos na pessoa.

Art. 5. Inc. LXI Constituição Federal: *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.*

Na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) o Autor foi mantido preso, mesmo estando em sã consciência, não poderia sair do local sob nenhuma hipótese, sendo os portões fechados e vigiados por seguranças. Qualquer tentativa de fugir do local era punido com aplicação de medicamento dopante na pessoa internada.

Art. 5. Inc. X Constituição Federal: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Baseando-se em relato de terceiros, o Autor foi internado compulsoriamente na Clínica Psiquiátrica de Londrina. Após invasão de seu domicílio, numa tentativa de atribuir-lhe o status de doente mental.

Além disso, na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL) foi obrigado a tomar banho e usar banheiro sem porta, na frente de outros internos, obrigado a tomar medicamento psicotrópico, caso não o fizesse era pego a força e recebia o medicamento em injeção.

Constituição Federal – Art. 5, V: *“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”*

A tentativa de aplicar ao Autor o status de doente mental, com o internamento em Clínica Psiquiátrica, dá-lhe o direito de buscar a indenização pelos danos materiais e morais ocasionados. Indenização pelo internamento indevido e pelas violações, crimes e atos ilícitos que ocorreram dentro da Clínica contra o Autor.

Art. 148, II, Código Penal: *“Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:*



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – (...)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

A internação de pessoa em clínica psiquiátrica, conforme foi o caso do Autor, é uma figura típica do Código Penal, mostrando que o legislador já estava atento a esse tipo de ação.

Não só o Código Penal, mas o Código Civil também já previu esse tipo de ação no Art. 954.

Código Civil – Art. 954: *A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

De uma forma ou de outra, como diz o Prof. Venosa, inexistente diferença ontológica entre as duas modalidades de responsabilidade: contratual e extracontratual. Sob qualquer prisma, ocorrendo culpa, aflora o dever de indenizar.

Código Civil – Art. 186: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Código Civil – Art. 927: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Código Civil – Art. 942: *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”*

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

Código Civil – Art. 944: *“A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

É válido assinalar que o Autor impetrou, inclusive, Habeas Corpus Preventivo p/ tentar se proteger de novas agressões e tentativas de repetir essas ações agressoras (Processo: 000000286 – 25/07/2011).

Portanto, neste tópico, observa não só o fundamento jurídico que autoriza o Autor a acionar na Justiça a Clínica Psiquiátrica de Londrina na Justiça e outros entes público, como evidencia, com clareza, a quantidade de normas que foram violadas e a



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

responsabilidade objetiva da Clínica dos outros entes públicos pelos danos ocasionados.

Inclusive, havia uma Ação Civil Pública, contra a Clínica e os outros entes públicos, nos quais havia uma descrição, feita por testemunhas e outras pessoas ouvidas pelo MP, das coisas terríveis que acontecem e fazem no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina. Inclusive, a morte de pessoas. O MP pediu providências, mas pelo visto as violações e os desleixo com as pessoas continuou acontecendo.

Outro ponto importante é observar que os médicos e enfermeiros que praticaram essas ações e trabalham na Clínica Psiquiátrica de Londrina são pessoas estudadas, profissionais preparados, porém, praticam o mal contra as pessoas sem analisar o que estão fazendo. Hannah Arendt chama isso de banalidade do mal. São pessoas que obedecem e seguem ordens sem perceber o mal que estão praticando. São parecidos com Eichmann, descrito na obra “Eichmann em Jerusalém” de Hannah Arendt.

Principalmente por isso, a indenização por danos morais foi multiplicada por dez, não deve, não pode, ser apenas indenização, mas, sobretudo, punição civil, punição econômica, contra os responsáveis pelas violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, crimes e atos ilícitos praticados por pessoas estudadas, pessoas instruídas, que estão em uma empresa prestadora de serviços públicos, que faz parte do sistema único de saúde SUS, recebendo recursos públicos pelos serviços de saúde que presta à população.

Cabe ao órgão público pagar todas as reparações por danos morais e materiais que foram pedidas e depois cobrar os respectivos valores daquelas pessoas que ocasionaram esses danos.

IX - PEDIDO

Diante do exposto requer, ao Meritíssimo Juiz, que:

1. seja deferido o pedido de Justiça Gratuita, ao Autor da ação, nos termos da Lei.
2. seja juntado aos autos a Ação Civil Pública, movida contra os réus, pelo



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

Promotor de Justiça Paulo César Vieira Tavares, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Londrina (24ª. Promotoria de Justiça), situada na Rua Capitão Pedro Rufino, n.º 605, CEP 86.015-700, Bairro Jardim Europa, Londrina/PR, em outubro de 2010. Nessa Ação Civil Pública há provas e descrições de violações de Direitos e Liberdades Constitucionais, crimes e atos ilícitos que acontecem no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina, onde o Autor ficou em cárcere privado.

3. Determine a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia.

4. Defira a juntada dos documentos que instruem a inicial.

5. Condene os réus a pagarem todos os danos materiais e morais causados ao Autor, aos herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva e às vítimas do acidente ocorrido por culpa da Clínica Psiquiátrica de Londrina.

6. Condene os réus a pagarem cada hora em que o Autor, que é advogado, esteve em cárcere privado na Clínica Psiquiátrica de Londrina (122 dias - 2.928 - Duas mil novecentas e vinte e oito horas), considerando, analogicamente, cada hora como hora/trabalho na advocacia, R\$ 300,00 – Trezentos reais cada hora. De acordo com a tabela da OAB.

7. Condene os réus a pagarem, ao Autor, como dano moral, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor do dano material. Aplicando, dessa forma, não só uma valoração indenizatória, pelo sofrimento físico, mental e moral, causado ao Autor, por ter sido internado em sua consciência, contra a própria vontade, numa Clínica Psiquiátrica, mas também uma punição econômica aos réus pelas violações de Direitos e liberdades Constitucionais, violação de Direitos e Humanos, crimes e atos ilícitos que praticaram deliberadamente contra o Autor.

8. Condene os réus a pagarem, ao Autor, os danos materiais, ocasionados pelo acidente do veículo automotor que foi buscá-lo na Clínica Psiquiátrica de Londrina, no dia da alta médica, nos termos do Art. 949 do Código Civil; assim como os danos morais (no mínimo dez vezes o valor do dano material) ocasionado pelo acidente.

9. Condene os réus a pagarem às vítimas do acidente (que estavam no veículo), os danos materiais, ocasionados pelo acidente do veículo automotor, nos termos do Art. 949 do Código Civil; assim como os danos morais (no mínimo dez vezes o valor do dano material) ocasionado pelo acidente.

10. Condene os réus a pagarem ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva, morta em decorrência do acidente, danos materiais (22 anos de vida útil e de contribuição ao patrimônio familiar; 22 anos resultam em 264 meses



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

e cada mês tem um valor mensal de cerca de R\$ 1.000,00 (Mil reais); assim como os danos morais (dez vezes o valor do dano material) e as demais reparações do Art. 948 do Código Civil.

11. Condene os réus a pagarem aos dependentes de Neide Aparecida Correa da Silva, morta em decorrência do acidente, uma pensão, no valor da renda mensal média da falecida pelo tempo de vida útil que teria, ou seja, por 22 (vinte e dois) anos, nos termos do Art. 948 do Código Civil.

12. Condene os réus a restituírem, no preço de mercado, o veículo automotor que foi buscar o Autor, no dia de sua alta médica da Clínica e sofreu o acidente. Veículo que ficou completamente danificado e inutilizado.

13. Condene os réus a pagarem todas as custas processuais e honorários advocatícios, estabelecido pelo Juiz, de acordo com a Tabela da OAB.

14. Sejam as intimações deste processo, de acordo com o disposto no Art.39 do CPC, encaminhadas para a rua Santa Maria, n. 72, Bairro Jardim Santa Maria, Ibaiti – Paraná, 84900-000.

15. que a presente ação seja julgada totalmente procedente, condenando, definitivamente, os réus a pagarem todos os danos materiais e morais, conforme pedido anteriormente, ocasionados ao Autor, aos herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva e às vítimas do acidente ocorrido com o veículo que foi buscar o Autor na Clínica, no dia da alta médica.

16. Requer finalmente provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e todas as demais que se fizerem necessárias.



Leonildo Correa

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

Luz, Verdade, Justiça e Paz.

X - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000.000 (Doze milhões de reais).

Nestes termos
Pede deferimento.

Ibaiti, 18 de Agosto de 2011.

Leonildo Correa da Silva
OAB/PR n. 50.319